



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600150-14.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600150-14.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL, AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

RECORRIDA: PODEMOS - VICOSA - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA -

## EMENTA

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA À HONRA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I - Caso em Exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marx Beltrão Lima Siqueira em face de sentença que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo Diretório Municipal do PODEMOS do município de Viçosa/AL.

### II - Questão em Discussão

2. A questão da controvérsia é se o discurso proferido na convenção partidária do MDB configura propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato Flaubert Filho, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando a legislação eleitoral.

### III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a publicação configura propaganda negativa, atingindo a honra e imagem do candidato, o que extrapola os limites do debate político e caracteriza ofensa à sua dignidade.

### IV - Dispositivo e Tese

4. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada na sentença de 1º grau.

5. *Tese de julgamento:* Configura-se propaganda eleitoral negativa quando há imputação caluniosa, difamatória ou injuriosa dirigida a candidato, com potencial de desinformar o eleitorado e de impactar o processo eleitoral, sendo cabível a remoção de conteúdo e aplicação de multa para restabelecimento do equilíbrio.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Ivan

Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 29/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 05ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda negativa ajuizado pelo Diretório Municipal do PODEMOS, situado no município de Viçosa/AL.

Na sentença atacada entendeu-se evidenciado no discurso proferido e nas veiculações no Instagram a intenção de ofender ou desabonar a imagem do então pré-candidato Flaubert Filho.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que não houve ofensa à honra do candidato do partido recorrido e que as críticas fazem parte do jogo político. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º-A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Assim, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A legislação de regência também prevê a concessão de reprimenda por parte desta Justiça Especializada, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato.

Pois bem, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra do candidato Fleubert Filho, em discurso proferido durante a convenção partidária do MDB pelo ora recorrente e divulgado nas redes sociais, com o seguinte teor:

*"[...] Quero aqui, João Vitor, parabenizar pela escolha que você fez de colocar o Afraninho como seu vice-prefeito. Esse cara que, além de ser humilde, é um cara trabalhador, assim como o João Vitor é. E eu queria aqui dizer também uma coisa. E que, se ele quiser ficar chateado, que fique. Mas verdades também precisam ser ditas. Eu quero aqui dizer desde já ao ex-prefeito Flaubert, que após as eleições, eu vou te visitar no Baldomero, que seu lugar é lá, seu lugar é lá. Aqui em Viçosa, é terra de gente de bem, aqui em Viçosa, é lugar de gente trabalhadora, aqui em Viçosa, é terra que as pessoas têm orgulho de estar ao lado de uma gestão eficiente, como é a gestão de João Vitor. João Vitor aprendeu com o meu amigo Clécio a respeitar o povo, a respeitar o trabalho, e João Vitor tá fazendo a melhor gestão da história. [...]"* (grifado)

Acerca dessa temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1o A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9o- A desta Resolução. [...]

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, verifico a presença de elementos capazes de macular a honra e a imagem do candidato pelo partido recorrido, conforme consignado na sentença de 1º grau.

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato ou candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse

crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifado)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma leitura do trecho da propaganda impugnada na representação, observo a presença de elementos caracterizadores do fato ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas ("vou te visitar no Baldomero, que seu lugar é lá, seu lugar é lá"), imputa ao então pré-candidato Flaubert Filho a pecha de criminoso, capaz de confundir o eleitorado.

Urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral*, "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Nessa toada, como dito, numa análise do discurso glosado, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra do recorrido, vez que, no momento em que o representado Marx Beltrão afirma que irá visitar o candidato no presídio Baldomero Cavalcante, extrai-se que a fala pretende imputar a pecha de criminoso ao opositor do candidato que apoia, ainda divulgando sua fala nas redes sociais.

Destaco, ainda, trecho esclarecedor do parecer do Ministério Público nesse mesmo sentido:

*"Inicialmente, o contexto eleitoral parece evidente, tendo em vista que o discurso foi proferido em ato de pré-campanha (convenção para escolha de candidatos). E, somando-se a isso, pode-se extrair a conotação eleitoral também do trecho destacado, em que o recorrente faz expressa menção ao pleito vindouro - "após as eleições".*

*Quanto à irregularidade da propaganda em questão, para o Ministério Público Eleitoral, restou configurada. Ao referir-se ao então pré-candidato Flaubert Torres Filho, o recorrente utiliza a expressão "vou te visitar no Baldomero, que seu lugar é lá, seu lugar é lá", em referência ao presídio Baldomero Cavalcante, lançando-lhe o atributo de criminoso, desabonando, assim, a honra de seu opositor.*

*Do contexto, é possível extrair, ainda que implicitamente, o pedido de não voto quando, em contraposição à vasta exaltação das qualidades positivas do candidato de sua preferência, o recorrente expõe o oponente político como criminoso, apontando o recorrido como opção inviável à ocupação do cargo de prefeito em*

*disputa.*

*Assim, com razão pontuou o douto magistrado de primeira instância:*

*No caso dos autos, a propaganda antecipada está caracterizada pela referência direta ao pleito vindouro e pelo pedido de não voto ao desqualificar o pré-candidato, dando a entender aos eleitores que o mesmo seria criminoso e inapto a estar na prefeitura, uma vez que seu lugar seria no presídio.*

*Desse modo, configurada, na hipótese, a propaganda eleitoral antecipada negativa, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos."*

Assim posto, entendo que o teor da propaganda atacada consistiu em nítida propaganda negativa, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato do partido recorrido.

Dessa forma, conclui-se que o Recorrente extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator